



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2022

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2022
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial.

Art. 2º O artigo 610 da Lei nº 13.105 de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 610.
.....

§ 2º No caso da existência de testamento, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, desde que:

I- o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente, e;

II- os interessados sejam capazes e concordes.

§ 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que:

I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado;

II- os interessados estejam concordes;

III- seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e;

IV- caso haja testamento, que , tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>



LexEdit
* c d 2 2 5 6 3 9 8 9 6 6 0 0 *

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 3º, a versão final e assinada da escritura de inventário deverá fazer menção expressa ao alvará emitido pelo juízo sucessório, e constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 6º No caso de inventário e partilha extrajudiciais, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A temática da sucessão hereditária tem evoluído no Direito Brasileiro ao longo dos anos. Especificamente, em 2007, a Lei nº 11.441 possibilitou a realização de inventários e partilhas extrajudiciais nos cartórios de notas desde que atendidas exigências como inexistência de testamento, não haver menores ou incapazes e existir consensualidade entre os interessados.

Desde então, o país testemunha uma maior celeridade nos processos de sucessão, o que facilitou a vida dos cidadãos e desafogou o Poder Judiciário, posto que inúmeros processos deixaram de ser necessários. Além disso, houve economia de dinheiro público.

Diante dos benefícios vivenciados com a possibilidade da lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial, buscamos estender essa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>



possibilidade também aos casos em que haja testamento ou incapazes, atendidos determinados requisitos.

No caso da existência de testamento e inexistência de incapazes, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou a possibilidade da realização do inventário extrajudicial, desde que emitido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura no tabelionato de notas. Essa matéria foi objeto do RESP 1.808.767 STJ e propomos a concretização desse entendimento no presente Projeto de Lei.

Além disso, a proposição promove mais um passo rumo à desburocratização e celeridade, sem deixar de se preocupar com a proteção de interessados menores ou incapazes. Busca-se permitir a realização de inventários extrajudiciais em casos específicos quando há interessados incapazes.

Nesse contexto, admiráveis autores sobre a temática afirmam que caso a partilha seja feita de forma ideal e sobre todo o patrimônio herdado, não há risco de prejuízo a qualquer menor ou incapaz. Germano, et al., assevera que “se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de *saisine* (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, havendo ou não menores interessados”.¹

Nesse contexto, recentemente um magistrado do estado de São Paulo proferiu decisão inovadora, concedendo alvará para que uma escritura de inventário e partilha fosse feita em cartório de notas, já que a partilha se daria de forma ideal, mesmo existindo herdeiro menor no caso concreto (processo 1002882-02.2021.8.26.0318 – TJSP).

No mesmo sentido, há diversos provimentos administrativos nos estados brasileiros e, especificamente o Acre, por meio da Portaria 5.914-12, de 8 de setembro de 2021, autorizou a realização de inventário extrajudicial quando houver herdeiros interessados incapazes. A Portaria, assim como o Projeto de Lei ora apresentado, como meio de proteção dos incapazes, estabelece a necessidade



¹ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante> Consultado em: 13/03/2022
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>



de intervenção jurisdicional prévia, ouvido o Ministério Público, para realização do inventário extrajudicial.

Ainda, o notário Thomas Nosh Gonçalves avalia que a realização de inventário extrajudicial, em caso de interessados incapazes, desde que a partilha seja estabelecida de forma ideal, “é um grande passo de melhoria da prestação de serviço público encampado no fenômeno da extrajudicialização que vai fazer com que se possa entregar para a sociedade uma prestação de serviço público eficiente”.²

Nesse sentido, importante ressaltar que essa proposição não elimina ou reduz a atuação do Ministério Público ou do Judiciário, que efetivamente avaliarão o caso concreto e garantirão a proteção dos incapazes. Assim, uma vez que os herdeiros estejam interessados no processamento extrajudicial do inventário e partilha, ainda que haja interessados incapazes, atendidas as exigências disciplinadas nessa proposição, o juiz competente, ouvido o Ministério Público, verificará e permitirá a lavratura da escritura extrajudicial.

Amparado em tais argumentos, avançando mais com a extrajudicialização, sem deixar de primar pela garantia de proteção dos mais vulneráveis, é que apresentamos o presente e solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

² Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9215/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+autoriza+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+com+filhos+menores+de+idade#:~:text=Atualmente%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20realizar.incapazes%20ou%20conflito%20de%20interesses>.

Consultado em 13/03/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

PORTARIA 5914-12, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de notas, quando houver herdeiros interessados incapazes.

O Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos, titular da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando as combinações sistemática e principiológica dos artigos legais adiante citados;

Considerando o art. 2.015 do Código Civil: Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz;

Considerando o art. 2.016 do Código Civil: Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz;

Considerando o art. 665 do Código de Processo Civil: Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público;

Considerando o caput do art. 48 do CPC: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

Considerando o § 2º do art. 3º do CPC: § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

Considerando o § 3º do art. 3º do CPC: § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

Considerando o art. 8º do CPC: Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o art. 5º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro): Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

Considerando o importante precedente do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no Processo 1002882-02.2021.8.26.0318, precedente esse que deferiu alvará judicial para realização de um inventário extrajudicial com herdeiro interessado incapaz;

Considerando o conteúdo e a força teórico-doutrinário do artigo jurídico Um passo adiante, publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, e titulado por um tabelião de notas e dois desembargadores aposentados do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo: José Renato Nalini (desembargador aposentado e ex-presidente do TJ-SP), José Luiz Germano (desembargador aposentado do TJ-SP) e Thomas Nosch Gonçalves (tabelião de notas);

RESOLVE:

Art. 1º. Os tabelionatos de notas do Estado do Acre poderão, no âmbito da competência sucessória deste juízo (CPC, art. 48, caput), lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final da escritura (acompanhada da documentação pertinente) seja previamente submetida à aprovação desta vara, antecedida, evidentemente, de manifestação do Ministério Público, tudo isso visando a devida proteção dos interesses dos herdeiros incapazes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os inventários lavrados na forma do caput deste artigo serão considerados como inventários judiciais (na modalidade de arrolamentos), uma vez que as minutas de escritura serão previamente aprovadas e homologadas por esta vara.

Art. 2º. O procedimento previsto no art. 1º será processado nesta vara em simples e desburocratizado pedido de providência, provocado por herdeiros interessados e/ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial (CPC, arts. 719 e seguintes), sem a incidência de custas processuais (para que não aconteça, por evidente, uma duplidade na cobrança), mas sem nenhum prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO